

**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**  
**CONSULTA PÚBLICA Nº 73/2019 DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME)**

NOME: PETROGAL BRASIL S.A.

(x) agente econômico  
 ( ) consumidor ou usuário

( ) representante órgão de classe ou associação  
 ( ) representante de instituição governamental  
 ( ) representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre minuta de Portaria com as regras para o Acordo de Coparticipação entre Contrato de Cessão Onerosa e Contrato de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa nas Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p><b>Art. 3º, § 4º</b></p>	<p>Durante a vigência <del>Para a elaboração do Acordo de Coparticipação e durante o período transitório de que tratam os artigo 13 e 14 desta Portaria</del>, as Obrigações Divisíveis deverão ser cumpridas conforme as regras de cada Contrato e as Obrigações Indivisíveis de acordo com regulamentação da ANP.</p>	<p>Entendemos que no caso da Predeterminação é necessário que fiquem claras as regras aplicáveis ao período transitório até a assinatura do Acordo de Coparticipação:</p> <p><u>Participações Governamentais:</u> Caso a opção de Predeterminação seja exercida, entendemos que o Contratado ao abrigo do PSC pagará PGOV de acordo com o percentual de produção apropriado de acordo com o artigo 13 desta Portaria.</p> <p><u>P,D&amp;I:</u> Entendemos que o mesmo deverá ser aplicado para as obrigações de P,D&amp;I.</p> <p><u>Conteúdo Local:</u> Com base na premissa de que as regras do Contrato de Partilha de Produção coincidirão com as regras do Contrato de Cessão Onerosa, entendemos que deverão ser aplicáveis os percentuais do Contrato de Cessão Onerosa (aplicação do art. 14</p>

		da Portaria) e o procedimento previsto em regulamentação aplicável.
<b>Art. 12º, § 8º</b>	<p>§ 8º A recusa de uma das Partes em firmar o Acordo de Coparticipação como determinado pela ANP <del>implicará na aplicação do disposto nas cláusulas de a</del> resolução de conflitos do Contrato de Cessão Onerosa <del>ou e</del> do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa <del>em relação à Parte que se recusou a assiná-lo, sendo sua participação indivisa nos direitos e obrigações do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa dividida entre os demais Contratados, na proporção de suas participações.</del></p>	Entendemos que a proposta original pode criar situação onde a solução imposta pela ANP não atende com os interesses das Partes, e portanto, caso essa opção de redação original se mantenha recomendamos que haja previsão expressa de devolução do bônus de assinatura em caso de recusa de assinatura do Acordo de Coparticipação imposto pela ANP por uma das Partes.
<b>Art 13.</b>	Proposta de Manutenção do Texto Original.	<p>O mecanismo de predeterminação deve ser oferecido caso haja segurança jurídica no exercício da referida opção proporcionada pelo art. 13.</p> <p>Para tanto, entendemos que será necessário definir antes da assinatura do CPP determinadas questões para reger a relação entre as partes até a assinatura do Acordo de Coparticipação.</p> <p>Nesse sentido, promovemos ajustes na Portaria por forma a assegurar que constem desta Portaria (ou do Edital da Rodada, caso se entenda por melhor), no mínimo: (i) regras de contratação de bens e serviços, (ii) “interesse participativo provisório” (estabelecido com base na porcentagem do caput do art. 13), e (iii) forma de solução de disputas em caso de controvérsias.</p> <p>Vale notar que a definição de um “interesse participativo provisório” para cada uma das partes na Área Coparticipada é importante, especialmente para justificar a aquisição originária da produção e delimitação de responsabilidade das partes durante o período transitório.</p>

		Em adição aos pontos acima, destacamos ainda que conforme apontado na Nota Técnica produzida pelo MME, entendemos como crucial para o exercício do direito de predeterminação da produção previsto no artigo 13 que o valor proporcional de compensação esteja devidamente previsto no Edital de Licitações promulgado pela ANP.
<b>Art 13., § 7</b>	§ 7º Os ativos correspondentes à parcela da compensação antecipada nos termos do § 2º serão transferidos ao Contratado <del>no momento do pagamento da compensação após a assinatura do Acordo de Coparticipação.</del>	Entendemos que essa proposta traz segurança jurídica para a aquisição originária da Produção e delimitação das responsabilidades entre as partes, bem como está em linha com a Resolução n2 CNPE e Portaria 213 MME. Desse modo, ao adquirir a propriedade dos ativos, os Contratados assumem ainda os custos/gastos na proporção do seu “interesse participativo provisório”.
<b>Art 13., § 10</b>	<del>Para o reconhecimento do pagamento realizado, pelo Contratado, conforme §§ 2º e 3º como Custo em Óleo, a PPSA deverá observar o disposto no Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Legislação Aplicável.</del>  O pagamento realizado conforme §§ 2º e 3º deverá ser reconhecido como Custo em Óleo pela PPSA.	Consideramos que a redação original estava demasiadamente genérica e poderia gerar interpretações equivocadas no processo de reconhecimento do pagamento da compensação como Custo em Óleo.
<b>Art 13., § 11 (Inclusão)</b>	<del>Para os casos onde as Áreas de Desenvolvimento entrem em produção ao longo do período transitório entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, o pagamento da compensação em virtude da predeterminação da produção prevista no caput somente será efetivada até o início da produção nas referidas Áreas de Desenvolvimento.</del>	Nos casos das Áreas de Desenvolvimento que ainda não estão em produção no momento do Leilão o valor de compensação prevista nos §1 e §2 do artigo 13, deverá levar em conta a data prevista para início da produção conforme Plano de Desenvolvimento submetido pela Cessão Onerosa à ANP.
<b>Art 14., caput</b>	Entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação prevalecem as regras do Contrato de Cessão	Sugerimos excluir a referência ao processo de contratação de bens e serviços, uma vez que esse artigo deverá tratar da prevalência do Contrato de Cessão Onerosa no caso de qualquer conflito de

	Onerosa, <del>especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção.</del>	<p>regras, com exceção das regras acordadas provisoriamente entre as Partes (Art 14., § 2º).</p> <p>Entendemos que as regras da Cessão Onerosa prevalecem até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação, mesmo que os Contratados exerçam a Predeterminação disposta no art. 13.</p>
<b>Art 14., § 2º</b>	§ 2º Caso o Contratado exerça a opção prevista no art. 13, <del>não obstante a aplicabilidade, no que couber, do artigo 3º § 5 desta Portaria,</del> prevalecerão, de forma provisória, as regras acordadas entre as futuras Partes do Acordo de Coparticipação, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços.	Alteração proposta para garantir que a regra do artigo 3º § 5 também se aplicam no período transitório.
<b>Art 14. §4 (inclusão)</b>	<del>§4 Caso o Contratado exerça a opção prevista no art. 13, as Partes poderão buscar solução de controvérsias de acordo com a cláusula de resolução de conflitos prevista no Contrato de Partilha de Produção da rodada de licitação mais recente, restando convencionada a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional na ausência de acordo das Partes.</del>	<p>Objetivando assegurar previsibilidade na forma de resolução de disputas entre as futuras Partes do Acordo de Coparticipação durante o período transitório.</p> <p>Nota-se, contudo, que no Contrato de Partilha de Produção (em que a ANP é Parte), a Agência tem a prerrogativa de designação da instituição arbitral em caso de ausência de acordo entre as Partes. Já no Acordo de Coparticipação, a ANP não é Parte e, portanto, não faz sentido atribuir-lhe tal prerrogativa.</p> <p>Sendo assim, sugerimos pré-convencionar a CCI caso não haja acordo entre as Partes em relação à forma de resolução de controvérsias.</p>